PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 18/2020-08/SMS

Dispensa de Licitação nº 18/2020-08/SMS

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de serviço de reforma de colchões, macas e banco de veículo para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde no combate ao covid-19.

Relator: CLÁUDIO SABINO DA SILVA, Controlador Interno do Município de Pacajá – PA, nomeado por meio do Decreto n.º 95/2019, em 31 de maio de 2019, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o **Processo nº 18/2020-08/SMS** com base nas regras insculpidas pela Lei 13.979/2020, alterada pela Lei nº 14.035/2020 de 11 de agosto de 2020, Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento

licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal n° 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Em casos de e emergência ou calamidade pública, conforme previsto no Inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

> *"Art. 24 – É dispensável a licitação: (...)*
>
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

No entanto, considerando a situação atual de pandemia, e como medida de enfretamento da Covid-19, com o intuito de desburocratizar as aquisições públicas, o Governo Federal editou a medida provisória 926/2020, convertida na Lei nº 14.035/2020 de 11 de agosto de 2020, que alterou a Lei 13.973/2020, tendo agora a possibilidade de se realizar dispensas por meio do Artigo 4º da referida Lei, reduzindo assim consideravelmente os ritos da Lei 8.666/93, conforme abaixo se vê:

> *Art. 4º da Lei nº 13.979/2020:*
>
> *"É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de*

que trata esta Lei."

Para tanto, o legislador exigiu que fossem observados os requisitos listados no Art. 4º-B da mesma Lei:

> *"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*
> *I - ocorrência de situação de emergência;*
> *II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
> *III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
> *IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência."*

É possível observar, portanto, que no processo em tela, a gestora do Fundo Municipal de Saúde, arrolou justificativas plausíveis para dispensa de licitação, tendo como principal objetivo o enfrentamento da pandemia covid-19, atendendo assim, os requisitos previsto no Artigo 4º-B da Lei 13-979/2020.

3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- **I** – Solicitação de despesa, devidamente assinadas pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde (fls. 01- 04);
- **II** – Justificativa da ordenadora quanto a necessidade e conveniência da contratação (fls. 05-06);
- **III** – Formalidade para pesquisas de preços (fls. 07);
- **IV** – Cotações de preços, apontando a proposta mais vantajosa para a administração pública (fls. 08-11);
- **V** – Termo de Referência (fls. 12-15);
- **VI** – Proposta e documentação, conforme determina a Lei, da empresa que apresentou a proposta de menor preço (fls. 16-24);
- **VII** - Formalidade do departamento competente, apontando a existência de rubrica orçamentária para cobertura da despesa pretendida (fls. 25);

- **VIII** - Formalidade do Departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fls. 26)
- **IX –** Declaração de adequação orçamentária da lavra da Gestora do Fundo Municipal de Saúde (fls. 27);
- **X** – Autorização da Gestora do Fundo Municipal de Saúde para abertura de procedimento administrativo (fls. 28);
- **XI** - Decreto nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 29-30);
- **XII** - Autuação do Processo pela Comissão de Licitação (fls. 31);
- **XIII** – Justificativa para Dispensa de Licitação, Razão da Escolha, Justificativa de Preço (fls. 32-34);
- **XIV** – Minuta do Contrato (fls. 35-39);
- **XV** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 40-41);
- **XVI** – Parecer da Procuradoria Geral (fls. 42-44);
- **XVII** – Declaração de Dispensa (fls. 45);
- **XVIII** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de parecer do Controle Interno (fls. 46).

4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Face ao exposto, recomendo a devida Ratificação pela autoridade superior no prazo legal, conforme prevê o artigo 26 da Lei 8.666/93, celebração de contrato, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso, e após concluído, que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA**.**

CONCLUSÃO:

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Procuradoria Geral e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 03 de setembro de 2020.

Assinado de forma digital por CLAUDIO SABINO DA SILVA:63973413215
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR SOLIMOES CERTIFICADORA - BELEM, ou=22759531000103, cn=CLAUDIO SABINO DA SILVA:63973413215
Dados: 2020.09.03 13:40:39 -03'00'

Cláudio Sabino da Silva
Controlador Interno
Dec. nº 95/2019